

**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS** 

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Oficio n.º807/XII/1.ª - CACDLG /2015

Data: 01-07-2015

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) — "Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião de 1 de julho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

Livida de Apoir la Comissions CACLA



## **PARECER**

#### PROPOSTA DE LEI N.º 345/XII/4.ª

«Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa»

Autor: Deputado Jorge Lação

**PARTE I - CONSIDERANDOS** 

#### 1. Nota introdutória

A Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª do Governo foi admitida em 12 de junho de 2015, tendo sido remetida no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A iniciativa encontra-se também em conformidade com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (*lei formulário*).

O debate na generalidade da iniciativa realizar-se-á no próximo dia 01 de julho.

## 2. Objeto, motivação e conteúdo

A Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª do Governo junta num só articulado o tratamento das matérias relativas ao funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), agregando e sistematizando num só regime jurídico o que se encontrava disperso em diferentes diplomas legais autónomos, englobando consequentemente:

- Os princípios que conformam o sistema de informações, o seu âmbito, estrutura e finalidades;
- Os órgãos de fiscalização e controlo, de coordenação e de consulta;
- O especial regime de segredo de Estado que cobre a sua atividade e o regime sancionatório agravado aplicável à quebra, comprometimento e violação do correspetivo dever de sigilo reforçado;
- A natureza, atribuições, competências e limites dos órgãos que o integram;
- O regime orçamental da sua dotação geral global;



 O quadro estatutário, deontológico e disciplinar a que estão sujeitos os seus dirigentes e pessoal.

De acordo com a exposição de motivos, «a arquitetura das informações em Portugal procurou acompanhar os tempos, adaptando a sua estrutura, procedimentos, metodologias e recursos humanos aos princípios matriciais de eficácia e eficiência e acolhendo as boas práticas da comunidade internacional das informações», e nessa medida, «estes efeitos têm de ter agora expressão adequada na configuração orgânica, na coerência, atualização e sistematização do enquadramento legal e na dignificação dos recursos humanos do SIRP, assumidos objetivamente enquanto corpo especial, porque sujeitos a missões, a deveres e a ónus também eles específicos, exclusivos e especiais».

Com efeito, constata o Governo que o enquadramento legal do estatuto de pessoal e remuneratório do SIRP se encontra «ultrapassado e pendente de regulamentação desde 2007, atenta a superveniência da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, denominada lei dos vínculos, carreiras e remunerações (LVCR) e que procedeu a uma profunda reforma do regime de exercício de funções públicas, suscitando dificuldades na aplicação daquela Lei Orgânica do SG/SIRP, do SIS e do SIED, dada, além do mais, a sua imperativa norma de prevalência sobre os regimes gerais e especiais». Tornou-se por isso «imperativo» que se promovesse «a compatibilização da legislação estatutária do pessoal do SIRP, quer no sentido da sua modernização administrativa, mormente acolhendo a avaliação de desempenho, com as necessárias adaptações, quer no sentido da salvaguarda do regime excecional do SIRP, nos vetores em que isso é incontornável».



Pretende assim o Governo, mediante a apresentação da iniciativa em apreço, «elaborar uma lei para os próximos 10 anos, que confira robustez ao quadro legal dos serviços do SIRP» e aprovar «um diploma único, segundo o procedimento constitucional de lei orgânica, cujo valor reforçado consagra a prevalência do regime do SIRP sobre os regimes legais gerais».

Em termos de conteúdo e estrutura sistemática, identifica a exposição de motivos a seguinte divisão de matérias:

- No Título I estabelece-se: (i) o âmbito, natureza e finalidades do SIRP, bem como (ii) os princípios gerais que norteiam a atividade de produção de informações, com particular referência à tutela do processamento informatizado dos dados pessoais e ao regime especial de segredo de Estado do Sistema, e (iii) os órgãos de fiscalização externa, de caráter independente e com a responsabilidade dedicada ao controlo da legalidade da atuação do SIRP, com especial relevo para a proposta de previsão da Comissão de Controlo Prévio para a apreciação de pedidos de medidas operacionais com especial importância para a possibilidade de acesso a metadados;
- No Título II prevê-se: (i) a orgânica do Secretário-Geral e das Estruturas Comuns e dos dois serviços de informações, o SIS e o SIED, cujos centros de dados têm completa autonomia; (ii) a estrutura do sistema de informações nacional (SIRP), em sentido estrito: órgãos de direção e controlo; órgãos de coordenação e consulta; organização dos serviços serviços centralizados; disposições financeiras; serviços operacionais;



- No Título III consagra-se, pela primeira vez, o estatuto de pessoal do SIRP, definindo com clareza os ónus, deveres, responsabilidades, direitos e benefícios associados à condição de oficial do SIRP, pessoal de nomeação definitiva ou em comissão de serviço, e aprova-se o novo estatuto das carreiras especiais do SIRP, integradas num quadro único, sendo igualmente prevista a aprovação por despacho classificado do novo estatuto remuneratório, que revoga o de 1991, dignificando a atividade em condições de paridade mormente com o quadro vigente para os outros serviços de segurança (Polícia Judiciária e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras); e
- No Título IV, consagram-se as disposições finais e transitórias.

Aspeto sensível da proposta de lei, sinalizado pela exposição de motivos, diz respeito ao regime de acesso a meios operacionais, no âmbito do qual o Governo prevê «em linha com a maior parte dos Estados-Membros da União Europeia», o ora designado acesso aos metadados, isto é, «o acesso a dados conservados pelas operadoras de telecomunicações».

Neste sentido, é admitida «a possibilidade de acesso a dados de base, de localização e de tráfego, eventualmente considerados «dados pessoais» para os efeitos do artigo 35.º da Constituição (CRP), mas não a «ingerência nas comunicações», prevista no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, do domínio do processo penal (âmbito, este, vedado aos serviços de informações, indiretamente, atentos os limites que a lei impõe à atividade do SIRP, ao impedir os serviços de informações de desenvolver ações próprias dos



tribunais, do Ministério Público e das polícias)».

Nos termos expostos pelo Governo, «o regime de acesso garante a finalidade vinculada à prevenção de fenómenos graves, como o terrorismo, a espionagem, a sabotagem e a criminalidade altamente organizada, e, mesmo nestes casos, é limitada ao estritamente adequado, necessário e proporcional numa sociedade democrática.», sendo, para esse efeito, «criada uma entidade própria, a Comissão de Controlo [...] que concede a autorização prévia do acesso à informação e dados necessários, numa dada operação, segundo um exigente procedimento legal, que visa a sindicância do acesso a dados pessoais que possa por em causa a reserva da intimidade da vida privada, a efetuar por três juízes».

Explicita o Governo que «o que se pretende é, não um acesso a conteúdos de comunicações (escritas ou de voz), por intrusão ou ingerência nas comunicações, mas o acesso autorizado a dados (de base, de localização e de tráfego), que são solicitados às entidades legitimamente responsáveis pelo seu tratamento, que os fornecem por determinação, e apenas nesse caso, daquela comissão de juízes».

De relevar que à Comissão de Controlo incumbirá também autorização prévia para o acesso a informações fiscais e bancárias.

Destacam-se ainda, na exposição de motivos da proposta de lei, os seguintes aspetos consagrados neste articulado legislativo:

 O reforço do papel orientador da atividade de produção de informações enquanto vetor estratégico da atividade do Estado, em sede do Conselho Superior de Informações, enquanto órgão que conforma as prioridades anuais



e aprecia a Diretiva de Informações;

- A restrição da publicitação do orçamento do SIRP à dotação global do Sistema,
   com a especificação das despesas e receitas por serviço, constantes de despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças;
- A aprovação, por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças,
   dos planos quinquenais de programação orçamental de meios e recursos do
   SIRP, que se erige numa diretiva vinculativa de programação das informações;
- A previsão da figura do Secretário-Geral Adjunto, para coadjuvação do Secretário-Geral, repercute-se no consequente reforço da hierarquia de comando operacional, centralizado na gestão de topo do Secretário-Geral (que superintende, orienta e dirige superiormente a atividade dos serviços de informações) e nos diretores do SIS e do SIED (que dirigem os serviços, garantindo a sua atuação num quadro de estrita legalidade), determinando a eliminação dos cargos de direção superior de segundo grau do quadro de pessoal dirigente do SIRP;
- A consagração expressa das missões de segurança nacional dos serviços de informações, no âmbito das quais estes realizam as perícias de segurança, nomeadamente informáticas, as avaliações de ameaça e os relatórios de segurança, que lhes sejam superiormente requeridos;
- A aplicação residual e supletiva das normas da LGTFP ao corpo especial do pessoal de informações, em tudo o que não contrarie o regime excecional próprio do SIRP;



- A remissão para regulamentos classificados de todas as matérias de organização e gestão dos serviços e do pessoal;
- O regime de declaração do património, de registo de interesses, de incompatibilidades e impedimentos, e de acumulação de funções nos termos recentemente aprovados;
- O realce do inquérito de segurança como vetor central de prevenção e controlo da legalidade e da ética deontológica na condução da atividade funcional no SIRP, quer para dirigentes quer para o demais pessoal;
- A previsão de cursos de especialização a meio de todas as carreiras especiais do SIRP, para reforço das competências técnicas e implementação sustentada de formação de liderança; e
- A concomitante consagração da preferência por elementos do pessoal das carreiras de oficial de informações na designação para cargos dirigentes.
- Especificamente em matéria de carreiras e estatuto de pessoal do SIRP, uma aproximação às restantes forças e serviços de segurança, e em especial aos serviços de segurança como a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em matéria de desenho das carreiras pluricategoriais, da estrutura indiciária e dos princípios de progressão;
- A manutenção de um suplemento principal, composto por uma parcela fixa, referente à condição SIRP, e uma parcela diferenciada consoante as concretas condições de exercício funcional, tal como se encontra previsto para a Polícia de Segurança Pública e para a Guarda Nacional Republicana;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Possibilidade de autorização de opção pelo ingresso na carreira de oficial ou de oficial adjunto de informações, por via da transferência de quadro, no fim da comissão de serviço funcional ou de dirigente no SIRP, com frequência de módulos obrigatórios de formação geral interna, ou do regresso à situação de origem com salvaguardas;
- Previsão de carreiras diferenciadas em virtude da formação especializada ministrada no SIRP, atento o feixe distintivo de deveres, competências e conteúdos funcionais, onde se inscrevem o perfil de segurança e os requisitos especiais que no SIRP acrescem às habilitações e experiência profissional comuns;
- Criação das carreiras de oficial de informações e de oficial adjunto de informações para quem é originário dos quadros de pessoal do SIS e do SIED;
- Manutenção das atuais carreiras técnica superior de informações e técnicoprofissional de informações, mas igualmente objeto da necessária
  modernização administrativa, para quem integra o mapa de pessoal privativo
  das Estruturas Comuns, transitando os operacionais do SIS e do SIED para a
  nova carreira de oficial adjunto de informações;
- Consagração com maior detalhe do regime de direitos próprios da generalidade das forças e serviços de segurança, mantendo-se o prémio de seguro de vida do pessoal do SIRP, a pensão de sobrevivência e a pensão de preço de sangue para a família, bem como do regime de aposentação, mas com a salvaguarda de apenas 10% de acréscimo de tempo de serviço.



O articulado é assim composto por 177 artigos, divididos pelos assuntos e títulos *supra* mencionados, e por quatro anexos.

É proposta a revogação de vários diplomas, nomeadamente, da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto; da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto; do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 369/91, de 7 de outubro, 245/95, de 14 de setembro, e 229/2005, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro; e do Decreto-Lei n.º 370/91, de 7 de outubro.

O prazo de regulamentação conferido fica nos 120 dias a contar da entrada em vigor deste novo regime.

#### 3. Enquadramento

Do ponto de vista constitucional, importará ter presente, no âmbito da presenta análise, que a alínea q) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) atribui à Assembleia da República a competência exclusiva de legislar sobre o «regime do sistema de informações da República e do Segredo de Estado».

Relativamente ao necessário enquadramento legal, conforme decorre do anteriormente exposto a propósito da norma revogatória proposta, nela se pode



constatar a legislação em vigor que se pretende substituir e que atualmente contextualiza juridicamente a atividade dos serviços de informações nacionais.

Assim, merece referência a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro e respetivas alterações que se reporta à ora designada Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa.

A Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS).

O Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho, que define a orgânica do SIS e o Decreto-Lei n.º 370/91, de 7 de outubro, que estabelece o respetivo sistema retributivo.

Finalmente, importará assinalar, para efeitos de enquadramento da atividade atual dos SIRP, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o «Conceito Estratégico de Defesa Nacional», e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2015, de 20 de fevereiro, que definiu a «Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo».

#### 4. Pareceres

No âmbito do presente processo legislativo foram solicitados pareceres pela Assembleia da República, que ainda se aguardam, ao Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa e ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, no passado dia 12 de junho, e ao Conselho



Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público no dia 19 de junho.

O parecer solicitado à Comissão Nacional de Proteção de Dados foi recebido no dia 26 de junho de 2015 e o da Comissão de Fiscalização de Dados dos Serviços de Informações da República Portuguesa no dia 30 de junho de 2015.

Foi ainda promovida a audição às Assembleia Legislativas Regionais e aos Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, no passado dia 25 de junho.

## 5. Iniciativas pendentes

Encontram-se pendentes, também na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa SIRP);
- Projeto de Lei n.º 997/XII/4.ª (PCP) Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro);



- Projeto de Lei n.º 999/XII/4.ª (PS) - Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes;

- Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) - Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

## PARTE II - OPINIÃO DO AUTOR

Considera o autor, sem esforço, que a proposta de lei em apreço suscita a questão, porventura de entre todas a mais delicada, da constitucionalidade do regime de acesso aos metadados.

Para os que consideram (na linha do Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados) que tal acesso configura uma "ingerência" nas comunicações, no sentido jurídico-constitucional referido no n.º4 do Artigo 34.º da CRP, tal acesso, fora do enquadramento jurídico do processo criminal, não pode deixar de ser considerado inconstitucional.

Já para quem considerar o referido acesso uma questão relativa não a uma intromissão no conteúdo das comunicações mas à obtenção de dados pessoais sensíveis, como tal suscetíveis de poderem ser acedidos com respeito por adequadas garantias de proteção da privacidade e de não abuso de utilização numa relação com



finalidades de excecional interesse público do mais elevado alcance para a segurança das pessoas, da sociedade e do próprio Estado, pode considerar constitucionalmente legítima a solução proposta, sem embargo da possibilidade do seu aperfeiçoamento, neste como noutros aspetos, na especialidade.

## PARTE III – CONCLUSÕES

- A Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR.
- A iniciativa encontra-se também em conformidade com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (lei formulário).
- 3. A Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª agrega e sistematiza num só diploma legal o tratamento das matérias relativas ao funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), englobando consequentemente: (i) os princípios que conformam o sistema de informações, o seu âmbito, estrutura e finalidades; (ii) os órgãos de fiscalização e controlo, de coordenação e de consulta; (iii) o especial regime de segredo de Estado que cobre a sua atividade e o regime sancionatório agravado aplicável à quebra, comprometimento e violação do correspetivo dever de sigilo reforçado; (iv) a natureza, atribuições, competências e limites dos órgãos que o integram; (v) o regime orçamental da sua dotação geral global; (vi) o quadro



estatutário, deontológico e disciplinar a que estão sujeitos os seus dirigentes e

pessoal.

4. Aguardam-se ainda os pareceres solicitados ao Secretário-Geral do Sistema de

Informações da República Portuguesa, ao Conselho de Fiscalização do Sistema

de Informações da República Portuguesa, ao Conselho Superior da Magistratura,

ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Governos e Assembleias

Legislativas das Regiões Autónomas.

5. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos

Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de

Lei n.º 345/XII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser

discutida e votada em plenário.

**PARTE IV - ANEXOS** 

Nota técnica.

Palácio de São Bento, 1 de julho de 2015

O Deputado Relator.

(Jorge Lacão)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



## Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª – Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa (GOV)

Data de admissão: 12 de junho de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

#### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Paula Granada (BIB), Sónia Milhano (DAPLEN), Dalila Maulide e Fernando Marques Pereira (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 26 de junho de 2015

#### Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Governo apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, visando a aprovação de um novo regime do Sistema de Informações da República Portuguesa, em substituição do atualmente disperso pelas Leis n.ºs 30/84, de 5 de setembro (alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto) - Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - e 9/2007, de 19 de fevereiro (alterada pela Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto) - Orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIED e do SIS -, cuja revogação propõe.

De acordo com a exposição de motivos da presente iniciativa, visa-se proceder, em primeiro lugar, à revisão das carreiras especiais do SIRP, em consequência da vigência da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aproveitando-se para, no mesmo ato, proceder à aprovação "do regime do SIRP enquanto regime de lei integral", preconizando-se a aprovação de "uma lei para os próximos 10 anos, que confira robustez ao quadro legal dos serviços do SIRP, integrando o conteúdo da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro (...) e das Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto, aprovando um diploma único (...)".

A iniciativa em apreço, que se compõe de 177 artigos, propõe-se, assim, dar "nova sistemática aos conteúdos da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro", em 4 grandes divisões sistemáticas: a primeira relativa ao âmbito, natureza e finalidades do SIRP, bem como aos princípios gerais que norteiam a atividade de produção de informações, aos órgãos de fiscalização externa, de caráter independente e com a responsabilidade dedicada ao controlo da legalidade da atuação do SIRP, (prevendo-se a criação de uma Comissão de Controlo Prévio para a apreciação de pedidos de medidas operacionais, em especial de acesso a metadados), a segunda relativa à orgânica do Secretário-Geral, das Estruturas Comuns e dos dois serviços de informações, o SIS e o SIED, bem como à estrutura do sistema de informações nacional (SIRP); a terceira de consagração do estatuto de pessoal do SIRP e de definição das carreiras especiais do SIRP, integradas num quadro único; a última de disposições finais e transitórias.

I.

O proponente invoca, portanto, em justificação da presente intervenção legislativa, a necessidade de adequar a configuração orgânica e de sistematizar o enquadramento legal do SIRP à nova realidade — designadamente a resultante da "ameaça representada pelo terrorismo islamista, mas também pela alta criminalidade organizada e pela espionagem clássica e económica" - que se foi impondo desde a aprovação (e últimas alterações) da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, para além da necessidade de adequação da Lei que aprovou a Orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIED e do SIS e da necessária promoção da dignificação dos recursos humanos do SIRP, enquanto corpo especial, em consequência do disposto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), e que estabeleceu "a necessidade de revisão das carreiras não revistas dos corpos especiais, onde se integra o pessoal do SIRP".

Em concreto, e para além da nova sistematização conferida às Leis em vigor, a Proposta apresenta, como inovações:

- a possibilidade de acesso a metadados, dados conservados pelas operadoras de telecomunicações, dados de base, de localização e de tráfego, "com finalidade vinculada à prevenção de fenómenos graves, como o terrorismo, a espionagem, a sabotagem e a criminalidade altamente organizada", explicitando o proponente estarem em causa dados, "eventualmente considerados «dados pessoais» para os efeitos do artigo 35.º da Constituição (CRP), mas não a «ingerência nas comunicações», prevista no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, do domínio do processo penal (âmbito, este, vedado aos serviços de informações, indiretamente, atentos os limites que a lei impõe à atividade do SIRP, ao impedir os serviços de informações de desenvolver ações próprias dos tribunais, do Ministério Público e das polícias)". Segundo a exposição de motivos, tratar-se-á não de um "acesso a conteúdos de comunicações (escritas ou de voz), por intrusão ou ingerência nas comunicações, mas o acesso autorizado a dados (de base, de localização e de tráfego)".
- a criação de uma entidade própria, a Comissão de Controlo Prévio (composta por três magistrados judiciais, designados pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, com, pelo menos três anos de serviço nessa qualidade), com competência para conceder a autorização prévia do acesso à informação e dados considerados necessários, numa dada operação, segundo um determinado procedimento legal, "que visa a sindicância do acesso a dados pessoais que possa por em causa a reserva da intimidade da vida privada";
- o reforço do papel orientador da atividade de produção de informações enquanto vetor estratégico da atividade do Estado;

- A aprovação dos planos quinquenais de programação orçamental de meios e recursos do SIRP;
- A criação da figura do Secretário-Geral Adjunto, para coadjuvação do Secretário-Geral, nomeadamente em matéria de direção das Estruturas Comuns, com reforço da hierarquia de comando operacional e eliminação dos cargos de direção superior de segundo grau do quadro de pessoal dirigente do SIRP;
- A consagração, não como órgãos do SIRP, mas como "serviços públicos da administração direta do Estado, com autonomia administrativa e financeira", do Serviço de Informações de Segurança(SIS); do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e das Estruturas Comuns, incluindo estas últimas o Departamento Comum de Recursos Humanos (DCRH); o Departamento Comum de Finanças e Apoio Geral (DCFAG); o Departamento Comum de Tecnologias de Informação (DCTI) e o Departamento Comum de Segurança (DCS);
- A aprovação de um regime de declaração do património, de registo de interesses, de incompatibilidades e impedimentos, e de acumulação de funções, pra além da consagração do inquérito de segurança como vetor central de prevenção e controlo da legalidade e da ética deontológica de dirigentes e demais pessoal;
- a aproximação, no que toca ao desenho das carreiras e estatuto de pessoal do SIRP (estrutura indiciária e regras de progressão) aos serviços de segurança como a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para além da previsão de cursos de especialização a meio de todas as carreiras especiais do SIRP e de carreiras diferenciadas em virtude da formação especializada ministrada no SIRP, atento o feixe distintivo de deveres, competências e conteúdos funcionais;
- A definição, no âmbito do SIRP de um mapa de pessoal único, que integra todo o pessoal do SIS, do SIED e das Estruturas Comuns.

# II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

#### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, em conformidade com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 4 de junho de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Respeita também os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento determina que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que "Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas". E acrescenta, no n.º 2, que "No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo".

No caso em apreço, não é feita qualquer referência a eventuais consultas ou audições realizadas pelo Governo, nem a iniciativa vem acompanhada de quaisquer pareceres ou contributos. Não obstante, na exposição de motivos indica-se que "Atenta a matéria, em sede de processo legislativo parlamentar, devem ser ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Superior de Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República."

A matéria objeto da presente iniciativa — regime do Sistema de Informações da República Portuguesa — enquadra-se na alínea q) do artigo 164.º da Constituição, constituindo reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. De facto, "São institutos extremamente

sensíveis, quer do prisma dos interesses do Estado, quer do prisma dos direitos, liberdades e garantias e, por isso, compreende-se a sua inserção na reserva absoluta.<sup>1</sup>"

Consequentemente, isso "significa que nestas matérias só a AR pode emitir as leis, interpretá-las, suspendê-las, modificá-las, revogá-las"<sup>2</sup>.

Em caso de aprovação, a iniciativa *em apreço* revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR).

Atente-se ainda que "O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República" [n.º 5 do artigo 278.º da Constituição].

A proposta de lei deu entrada em 11 de junho do corrente ano, foi admitida e anunciada em 12 de junho, tendo baixado nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

A respetiva discussão na generalidade encontra-se já agendada para a reunião plenária do dia 1 de julho (cfr. Súmula da reunião n.º 103 da Conferência de Líderes, de 17 de junho de 2015).

Em caso de aprovação da presente iniciativa, assinalam-se os seguintes aspetos que importará ter em consideração em sede de especialidade e aquando da redação final. Assim,

— No n.º 5 do artigo 116.º é feita menção à lei que procede à primeira alteração à Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, a qual foi entretanto publicada como Lei n.º 59/2015, de 24 de junho - *Primeira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna, modificando a composição do Conselho Superior de Segurança Interna e a organização e o funcionamento da Unidade de Coordenação Antiterrorismo (tendo tido origem no Decreto da Assembleia n.º 354/XII, resultante da aprovação da Proposta de Lei n.º 286/XII). Deve, pois, proceder-se à correta identificação do diploma de alteração;* 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo II. Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pág. 521.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II. Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 310.

— A iniciativa integra quatro anexos, devidamente numerados<sup>3</sup>. Sugere-se, no entanto, para uma clara identificação da matéria tratada em cada um deles, que lhes seja atribuída uma designação. Este entendimento resulta, aliás, de forma inequívoca, das regras de boa legística. De facto, entende-se que "deve ser atribuída uma designação ao anexo, sempre que possível (...); esta designação é, em rigor, um título do próprio anexo, que, naturalmente, deve ser indicativo da matéria objeto do mesmo, de forma sintética e com a devida correspondência;".4

## Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Refira-se, desde logo, que em conformidade com os disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei supra mencionada, a presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares.

Ao indicar que aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa, observa igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, que estabelece que "Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto".

Não obstante, cumpre assinalar que, por razões informativas, "as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato"5.

Face ao exposto, refira-se que, nos termos do seu artigo 175.º, a proposta de lei sub judice pretende revogar os seguintes diplomas:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O anexo II menciona o n.º 3 do artigo 126.º, mas deverá fazer referência ao n.º 3 do artigo 125.º, que para ele remete.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> DUARTE, David et al - Legística. Coimbra, Almedina, 2002, pág. 193.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> DUARTE, David et al - Legística. Coimbra, Almedina, 2002, pág. 203.

- A Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto;
- A Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto (os cargos de Diretor Adjunto do SIS e de Diretor Adjunto do SIED continuam a reger-se por esta lei até à extinção por cessação da comissão de serviço dirigente dos seus atuais titulares, de acordo com o n.º 2 do artigo 173.º);
- O Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 369/91, de 7 de outubro, 245/95, de 14 de setembro, e 229/2005, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro;
- O Decreto-Lei n.º 370/91, de 7 de outubro (sem prejuízo de, nos termos do artigo 174.º, se manter em vigor até 60 dias após a entrada em vigor da presente iniciativa).

Nestes termos, considerando que o título da iniciativa deve mencionar os diplomas que são revogados de forma integral e imediata, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título:

"Regime do Sistema de Informações da República Portuguesa (revoga as Leis n.ºs 30/84, de 5 de setembro, e 9/2007, de 19 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho)".

Por fim, refira-se que, em caso de aprovação, a iniciativa *sub judice*, revestindo a forma de lei orgânica, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 177.º da proposta de lei determina que a mesma ocorra no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### Enquadramento legal nacional e antecedentes

Nos termos da <u>alínea q) do artigo 164.º</u> da Constituição da República Portuguesa (CRP), é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre o "regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado".

Pretendendo adotar "uma lei para os próximos dez anos, que confira robustez ao quadro legal dos serviços do SIRP", que em diploma único, integre o conteúdo de várias leis e aprove o novo regime do SIRP, a proposta de lei em apreço pretende revogar os seguintes diplomas:

- <u>Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro</u><sup>6</sup>, que aprovou a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, alterada pela <u>Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro</u>, pela <u>Lei n.º 15/96, de 30 de Abril</u>, pela <u>Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho</u>, pela <u>Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro</u>, e, já na presente legislatura, pela <u>Lei Orgânica n.º 4/2014</u>, de 13 de agosto<sup>7</sup>;
- <u>Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro</u><sup>8</sup>, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro, alterada pela <u>Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto</u><sup>9</sup>;
- <u>Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho</u>, que estabelece a orgânica do Serviço de Informações de Segurança, criado pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs <u>369/91</u>, de 7 de outubro, <u>245/95</u>, de 14 de setembro, e 229/2005, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro<sup>10</sup>;
- <u>Decreto-Lei n.º 370/91, de 7 de outubro</u>, que estabelece o novo sistema retributivo do SIS Serviço de Informações de Segurança.

Não tendo as carreiras especiais do SIRP sido revistas à luz da entrada em vigor da <u>Lei n.º 12-A/2008</u>, de 27 de fevereiro retificada pela <u>Declaração de Retificação n.º 22-A/2008</u>, de 24 de abril, e alterada pelas <u>Leis n.ºs 64-A/2008</u>, de 31 de dezembro<sup>11</sup>, 3-B/2010, de 28 de abril <u>34/2010</u>, de

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Teve origem na Proposta de Lei n.º 55/III

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Teve origem na apreciação conjunta dos Projetos de Lei n.º 286/XII, 287/XII, 288/XII, 302/XII, 437/XII e 556/XII.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Teve origem na Proposta de Lei n.º 83/X

<sup>9</sup> Teve origem na apreciação conjunta dos Projetos de Lei n.º 181/XII, 438/XX e 556/XII

<sup>10</sup> Teve origem na Proposta de Lei 83/X

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Teve origem na Proposta de Lei 226/X que aprovou o O.E. para 2009.

<u>2 de setembro</u><sup>12</sup>, <u>55-A/2010</u>, <u>de 31 de dezembro</u><sup>13</sup>, <u>64-B/2011</u>, <u>de 30 de dezembro</u>, <u>66/2012</u>, <u>de 31 de dezembro</u><sup>14</sup>, e pelo <u>Decreto-Lei n.º 47/2013</u>, <u>de 5 de abril – texto consolidado</u> (que ficou conhecia como Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações), entretanto revogada, invocam os proponentes a necessidade de, de acordo com o disposto no art.º 41.º da <u>Lei n.º 35/2014</u>, <u>de 20 de junho</u><sup>15</sup>, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (e que sucedeu àquela), com as alterações da <u>Lei n.º 82-B/2014</u>, <u>de 31 de dezembro</u>, proceder à revisão das carreiras de pessoal do SIRP.

A proposta de lei enquadra o funcionamento do SIRP em dois documentos de estratégia:

- O conceito estratégico de defesa nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril. Conforme previsto al. d) do art.º 11.º da lei de Defesa Nacional, antes da sua aprovação, o Governo apresentou à Assembleia da República o documento sobre as Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional, em 2 de janeiro de 2013, o qual foi discutido na Reunião Plenária de 8 de março de 2013;
- A Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7 -A/2015, de 20 de fevereiro, fundada no compromisso de "combater o terrorismo em todas as suas dimensões".

O artigo 78.º da Proposta de Lei concede aos diretores e dirigentes intermédios de primeiro grau do SIS e do SIED acesso a "informações e registos relevantes para a prossecução das suas competências, contidos em ficheiros de entidades públicas" e aos oficiais de informação daqueles serviços o acesso a "informação bancária, a informação fiscal, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, data hora, duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização, sempre que sejam necessários, adequados e proporcionais, numa sociedade democrática, para o cumprimento das atribuições legais dos serviços de informações, mediante a autorização obrigatória da Comissão de Controlo Prévio."

Estes dados podem, eventualmente, ser considerados "dados pessoais" para os efeitos do <u>artigo</u> <u>35.º da CRP</u>, artigo que estabelece, no n.º 4, uma proibição genérica do acesso a dados pessoais

Proposta de Lei n.º 345/XII (4.ª)

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Teve origem no <u>Projeto de Lei nº 223/XI</u> (PS) que altera o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, no capítulo referente às garantias de imparcialidade.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Teve origem na Proposta de Lei 42/XI que aprovou o O.E. para 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Teve origem na Proposta de Lei n.º 103/XII, que aprovou o O.E. para 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Teve origem na Proposta de Lei n.º 184/XII

de terceiros, salvo casos excecionalmente previstos na lei. A estes casos excecionais deve ser aplicado o regime das restrições aos direitos, liberdades e garantias do <u>art.º 18.º da CRP</u>, pelo que, de acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, "só podem ter lugar quando exigidas pela necessidade de defesa de direitos ou bens constitucionalmente protegidos (defesa da existência do Estado, combate à criminalidade, proteção dos direitos fundamentais de outrem, etc.)" (in Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª Edição revista, pág. 555).

Refira-se que o <u>n.º 4 do art.º 34.º da CRP</u> proíbe toda a "ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal".

Finalmente, refere-se que o tratamento de dados pessoais obedece às condições estabelecidas na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro 16, que, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados, aprova a Lei de Proteção de Dados Pessoais, com as retificações da Declaração de Retificação n.º 22/98, de 28 de novembro.

#### Antecedentes parlamentares

Sobre este assunto, devemos destacar as seguintes iniciativas, na presente legislatura e nas duas legislaturas precedentes:

Iniciativa	Autoria	Destino
		Final
Projeto de Lei 102/X/1 - Primeira revisão à Lei nº 6/94, de 7 de	PSD	Caducado
Abril - Segredo de Estado.		
Projeto de Lei 383/X/2 - Regula o modo de exercício dos poderes	PCP	Rejeitado
de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de		
Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de		
Estado.		
Projeto de Lei 473/X/3 - Sobre o acesso da Assembleia da	PS	Caducado
República a documentos e informações com classificação de		
Segredo de Estado.		
Projeto de Lei 679/X/4 - Regula o modo de exercício dos poderes	PCP	Caducado
de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de		

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Teve origem na Proposta de Lei n.º 173/VII, do Governo.

Proposta de Lei n.º 345/XII (4.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Informações da República Portuguesa e o regime do Segredo de		
Estado.		
Projeto de Lei 27/XII/1 - Regula o modo de exercício dos poderes	PCP	Rejeitado
de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o		
Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo		
de Estado.		
Projeto de Lei 52/XII/1 - Altera a Lei-Quadro do Serviço de	BE	Rejeitado
Informações da República Portuguesa em matéria de		
impedimentos e acesso a documentos.		
Projeto de Lei 148/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de	BE	Retirado
Informações da República Portuguesa, reforçando as		
competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP		
nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos		
serviços de informações		
Projeto de Lei 251/XII - Cria a Comissão da Assembleia da	PCP	Retirado
República para a Fiscalização do Sistema de Informações da		
República Portuguesa		
Projeto de Lei 553/XII/3 - 1.ª Alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril,	PCP	Rejeitado
que aprova o regime do Segredo de Estado		
Projeto de Lei 555/XII/3 - Regime do Segredo de Estado.	PS	Rejeitado

### • Enquadramento doutrinário/bibliográfico

#### Bibliografia específica

CARVALHO, Jorge Silva – Modelos de sistemas de informações : cooperação entre sistemas de informações. In **Estudos de direito e segurança**. Coimbra : Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3053-1. Vol. 1, p. 193-242. Cota: 04.31 - 232/2007 (1)

Resumo: O autor apresenta diversos modelos de sistemas e serviços de informações e sua evolução e situação atual, nos seguintes países: Reino Unido, França, Alemanha, Israel, Estados Unidos da América, Espanha e Portugal. No que se refere ao sistema português são abordadas as suas atribuições e competências, estrutura e órgãos de fiscalização e de consulta.

CONFERÊNCIA DOS ORGANISMOS DE FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E SEGURANÇA DOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, 4, Lisboa,

Proposta de Lei n.º 345/XII (4.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

2008. IV Conferência dos organismos de fiscalização parlamentar dos serviços de informações e segurança dos estados membros da União Europeia. Org. Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa. Lisboa : Divisão de Edições da Assembleia da República, 2009. 302 p. ISBN 978-972-556-513-1. Cota: 04.21 - 230/2010.

Resumo: Os trabalhos desta IV Conferência versaram dois tópicos extremamente relevantes na situação presente do controlo democrático-parlamentar da atividade de produção de informações de Estado: 1º painel – os sistemas europeus de fiscalização parlamentar dos serviços de informações; 2º painel – a importância nos nossos dias da fiscalização dos sistemas de informações nos Estados democráticos e as dificuldades que tem enfrentado.

No encerramento da referida Conferência foi assinada a Declaração de Lisboa, que consolidou as ideias base do consenso gerado, reforçando a necessidade de se prosseguir a cooperação europeia num setor estratégico como o da segurança e das informações, além de se aprofundar a reflexão sobre o papel que a fiscalização parlamentar das atividades de informações deve desempenhar.

LE CONTRÔLE PARLEMENTAIRE DE LA DÉFENSE ET DES SERVICES SECRETS. **Informations constitutionnelles et parlementaires**. Genève : Union Interparlementaire. N° 193, 1° sem. (2007), p. 55-77. Cota: ROI - 35

Resumo: Contém as contribuições dos representantes dos Parlamentos da Austrália, França, Roménia, Reino Unido, Espanha, Noruega e Chile relativamente ao controlo parlamentar da defesa e dos serviços secretos nos respetivos países.

FERREIRA, Arménio Marques – O Sistema de Informações da República Portuguesa. In **Estudos de direito e segurança**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 67-93. ISBN 978-972-40-3053-1. Cota: 04.31 - 232/2007

Resumo: O autor começa por referir as informações na ótica do Estado de Direito e o regime de Segredo de Estado, para em seguida, analisar o sistema de informações em Portugal e a criação do Serviço de Informações da República Portuguesa, sua composição e orgânica. Aborda ainda a questão da fiscalização do sistema e as suas relações com outros sistemas.

PEREIRA, Júlio- Os serviços de informações são a primeira linha de defesa e segurança dos países. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. Nº 24 (fev./abr. 2013), p. 30-35. Cota: RP-337

Resumo. O autor apresenta a sua visão sobre as informações em Portugal, na qualidade de Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa. Destaca a necessidade de encontrar mecanismos eficazes por forma a assegurar a transparência, a responsabilização e a fiscalização destes serviços, sem se prejudicar a necessidade de manter os elevados níveis de sigilo.

**SEGREDO de estado e serviços de informação** [Em linha]. Compil. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2012. 551 p. (Colecção legislação ; 42). [Consult. 16 jun. 2015]. Disponível em WWW: <URL: <a href="http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/SEGREDO ESTADO.pdf">http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/SEGREDO ESTADO.pdf</a>.

Resumo: Este dossiê de informação foi elaborado a pedido da Comissão de Fiscalização dos Centros de Dados dos Serviços de Informações e apresenta uma compilação da legislação relativa ao Segredo de Estado, incluindo a classificação e desclassificação de documentos, nos seguintes países: Alemanha, Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Itália, Polónia, Reino Unido, Suécia e Turquia.

O referido trabalho encontra-se dividido em duas partes:

- a primeira contém a legislação referente ao Segredo de Estado e à organização dos serviços de informação, podendo englobar alguma legislação relacionada com o tema (acesso dos cidadãos à informação produzida pelo Estado);
- a segunda contém informação sobre os sistemas e serviços de informação nos mesmos países.

**SEGREDO** de estado e serviços de informação nos países da CPLP. [Compil.] Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2014. 288 p. (Colecção legislação ; 45). Cota: ARP – 49

Resumo: O supracitado dossiê foi elaborado a pedido do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informação da República Portuguesa e contém a compilação de legislação relativa ao Segredo de Estado, incluindo a classificação e desclassificação de documentos, nos seguintes países: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

WILLS, Aidan; VERMEULEN, Mathias - Supervisão parlamentar das agências de segurança e de informações na União Europeia [Em linha]. Bruxelas : Parlamento Europeu, 2011. (PE 453.207). [Consult. 16 jun. 2015]. Disponível em WWW: <URL:

#### http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE 453207 s.pdf>

Resumo: O presente estudo avalia a supervisão das agências de segurança nacional e de informações realizada quer pelos parlamentos, quer por órgãos de supervisão especializados não parlamentares, com vista a identificar boas práticas que possam fundamentar a abordagem do Parlamento Europeu em relação ao reforço da supervisão da Europol, da Eurojust, da Frontex e, em menor grau, do Sitcen. O estudo propõe um conjunto de recomendações detalhadas (nomeadamente em matéria de acesso a informações classificadas) que são formuladas com base em avaliações de fundo:

- -das funções e competências atuais destes quatro organismos;
- -dos mecanismos existentes de supervisão destes organismos pelo Parlamento Europeu, pelas Instâncias Comuns de Controlo e pelos parlamentos nacionais;

-dos quadros jurídicos e institucionais da supervisão parlamentar e especializada das agências de segurança e de informações nos Estados-Membros da União Europeia e noutros importantes Estados democráticos.

#### Enquadramento internacional

#### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha e Espanha.

#### **ALEMANHA**

O Governo alemão dispõe de três Serviços de Informações, que lidam com informação com classificação de segredo de Estado:

- O <u>Bundesamt für Verfassungsschutz</u> BfV (Serviço Federal para a Proteção da Constituição), que constitui um serviço de informações internas, que atua ao nível da recolha de informação acerca de ameaças à ordem democrática e à segurança da Alemanha. Está também encarregue de missões de contra-espionagem e contra-sabotagem rege-se pelo disposto na <u>Bundesverfassungsschutzgesetz BVerfSchG</u>;
- <u>Militarische Abschirmdienst MAD</u> (Serviço de Proteção Militar), integrado nas Forças Armadas, desenvolve a sua ação na Alemanha e no estrangeiro, sob a responsabilidade do Ministério da Defesa rege-se pelo disposto na <u>Gesetz über den Militarischen Abschirmdienst</u> (MADG);
- <u>Bundesnachrichtendienst BND</u> (Serviço Federal de Informações), que recolhe informação sobre um conjunto de países e assuntos e que contribui para a tomada de decisão sobre política de segurança e defesa e para a proteção dos interesses da Alemanha em todo o mundo – rege-se pelo disposto na <u>Bundesnachrichtengezetz (BNDG)</u>.

Cada um destes serviços rege-se por lei própria, supra indicada. No entanto, a coordenação entre eles e com outras autoridades e agências é assegurada pelo Secretário de Estado da Chancelaria, que acumula funções com o cargo de <u>Comissário Federal para os Serviços de Informações</u>.

Para aceder aos *BfV* e ao *MAD*, é possível frequentar formação de nível universitário específica, facultada pela *Akademie für Verfassungsschutz* (Academia para os serviços alemães de informações

internas civis e militares), fundada em 1955, junto destes serviços, com a finalidade de fornecer formação inicial e avançada.

Decorrem regularmente vários procedimentos concursais de recrutamento para estes serviços, que podem ser consultados, por exemplo, <u>aqui</u> e <u>aqui</u>.

Do ponto de vista administrativo, os serviços de informações estão sujeitos à:

- supervisão administrativa e técnica do Ministério da Administração Interna (<u>Bundesministerium des Innern</u>);
- supervisão do Comissário Federal para a Proteção de Dados e Liberdade de Informação (<u>Bundesbeuaftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit</u>), o qual garante a aplicação das normas relativas à proteção de dados, podendo realizar inspeções de registos);
- supervisão da execução orçamental do Tribunal de Contas Federal (Bundesrechnungshof).

O controlo parlamentar da atividade destes serviços é exercido por intermédio de:

- Um <u>Parlamentarische Kontrollgremium</u> (Comité de Controlo Parlamentar), nos termos da <u>Gesetz über die parliamentarische Kontrolle nachrichtendienstlicher Tätigkeit des Bundes PKGrG</u> (Lei sobre o controlo parlamentar das atividades dos Serviços de Informações do Governo Federal). O PKGr, de acordo com o <u>artigo 45d da Constituição</u> (<u>em inglês</u>), é composto por dez membros, e pode solicitar ao Governo Federal informação detalhada das atividades das agências e de qualquer operação em particular, sendo responsável pela análise das suas atividades gerais, da qual elabora um relatório. O PKGr pode consultar outros registos e arquivos dos serviços de segurança, conduzir entrevistas com os seus membros e ter acesso a todos os departamentos. Por seu turno, quando entender necessário, também o Comité pode solicitar informações ao Governo sobre a atividade daqueles organismos (§ 2). O Comité reúne pelo menos uma vez por trimestre e fixa a sua ordem de trabalhos (§ 5 (2)).
- A <u>Comissão G-10</u>, composta por quatro membros não necessariamente membros do Bundestag, sendo o seu presidente um juiz. A Comissão funciona por legislaturas e reúne-se pelo menos uma vez por mês, devendo ainda realizar visitas de inspeção aos serviços de informação.
  - Esta Comissão surge para implementar medidas de fiscalização restritivas no campo da correspondência, mensagens e sigilo de telecomunicações (<u>artigo 10.º da Constituição</u>), (<u>em inglês</u>), sendo responsável pela autorização de pedidos de interceção de comunicações O seu poder de controlo também se estende em todo o processo de recolha, processamento e

utilização de informações pessoais obtido a partir dessa ação. O artigo 10.º encontra-se desenvolvido em lei ordinária – Lei sobre a Limitação da Privacidade das Comunicações Postais e Telecomunicações (<u>Gesetz zur Beschränkung des Brief-, Post- und Fernmeldegeheimnisses</u>)

Finalmente, é a Comissão G10 que recebe queixas de cidadãos e verifica se houve violação dos seus direitos fundamentais.

Esse controlo pode ainda ser exercido em determinados casos por outras comissões técnicas do Bundestag (Assuntos Internos e Comissão de Defesa) ou mesmo as comissões de inquérito.

Nos Länder existem Comités semelhantes ao nível dos Parlamentos Regionais para controlo das autoridades homólogas para a proteção da Constituição. A sua actividade encontra-se regulada pela Gesetz über die Zusammenarbeit des Bundes und der Länder in Angelegenheiten des Verfassungsschutzes und über das Bundesamt für Verfassungsschutz – Bundesverfassungsschutzgesetz (Lei Federal de Protecção da Constituição).

O Parlamento federal alemão (*Bundestag*) está ainda obrigado pelo <u>Geheimschutzordnung des</u> <u>Deutschen Bundestages</u> (Regulamento sobre a Proteção do Segredo no <u>Bundestag</u>), que estabelece as regras a aplicar ao tratamento de informação classificada como segredo de Estado no Parlamento.

Finalmente, refira-se que a definição de Segredo de Estado (*Staatsgeheimnis*) é dada pelo artigo 93.º do <u>Código Penal</u> (em <u>inglês</u>), não tendo sido encontrada no ordenamento referência a órgão análogo à Entidade Fiscalizadora do Segredo do Estado.

#### **ESPANHA**

A <u>Ley 11/2002</u>, <u>de 6 de mayo</u>, criou o <u>Centro Nacional de Inteligencia</u> (CNI) entidade responsável por fornecer ao Presidente do Governo e ao Governo as informações, análises, estudos ou propostas que permitam prevenir e evitar qualquer perigo, ameaça ou agressão contra a independência e integridade territorial de Espanha, os interesses nacionais e a estabilidade do Estado de Direito e suas instituições. O CNI tem um âmbito de intervenção nacional e internacional, dentro do qual operam, também, a <u>Oficina Nacional de Seguridad</u>, a <u>Oficina Nacional de Inteligencia</u> y <u>Contrainteligencia</u> (ONI) e o <u>Centro Criptologico Nacional</u>.

O nº 2 do artigo 9º estabelece as competências que o CNI tem sobre estes serviços.

De acordo com o <u>artigo 2º</u>, o CNI rege-se pelo princípio da sujeição ao ordenamento jurídico, levando a cabo as suas atividades específicas nos termos definidos na *Ley 11/2002*, *de 6 de mayo* e na *Ley Orgánica 2/2002*, *de 6 de mayo*, *reguladora del control judicial previo del Centro Nacional de Inteligencia*, e será submetido a controlo parlamentar e judicial, constituindo-se este a essência do seu funcionamento eficaz e transparente.

O artigo 11º da Ley 11/2002, de 6 de mayo, assinala o controlo parlamentar sobre o funcionamento e atividades do CNI. Assim, o CNI submeterá ao conhecimento do Congreso de los Diputados, através da Comissão que controla as dotações para as despesas, liderado pelo Presidente da Câmara, a informação adequada sobre o seu funcionamento e atividades. O conteúdo desses encontros e as suas deliberações serão secretos. A citada Comissão terá acesso ao conhecimento de matérias classificadas, salvo as relativas às fontes e meios utilizados pelo CNI e as que provêm de serviços estrangeiros e organizações internacionais, nos termos definidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio de informação classificada. Os membros da Comissão estão obrigados a manter segredo sobre as informações secretas e os documentos que recebem. Após análise, os documentos serão devolvidos para custódia ao CNI, para os cuidados adequados, sem que possam ser retidos originais ou reproduções. A Comissão conhecerá os objetivos estabelecidos anualmente pelo Governo, em matéria dos serviços de informação, tendo o Diretor do CNI que elaborar anualmente um relatório sobre as atividades e grau de cumprimento dos objetivos definidos.

O <u>artigo 4º</u> atribui ao CNI a função de garantir a conformidade das regras relativas à proteção das informações classificadas. Motivado pelo amplo espectro legislativo, político e regulamentar sobre a matéria, tanto nacional como internacional, e com o objetivo de lhes dar cumprimento, foram promulgadas em 2014 as <u>Normas de la Autoridad Nacional para la Protección de la Información Clasificada</u>, que se constituem como o normativo básico para a proteção da informação classificada em Espanha.

O <u>Real Decreto 436/2002, de 10 de mayo</u>, alterado pelo Real Decreto 612/2006, de 19 de mayo, veio estabelecer a estrutura orgânica do CNI.

De acordo com o disposto no artigo 5.1 da Lei n.º 11/2002, de 6 de maio, as disposições que regulem a organização e estrutura interna do Centro Nacional de Inteligência são classificadas com o grau de segredo.

O mesmo grau de classificação terão a relação de postos de trabalho e as resoluções do 'Secretario de Estado Director' do centro que nomeiem ou afastem os Diretores Técnicos e titulares de postos de trabalho com categoria de Subdiretor geral, sem prejuízo da sua comunicação ao Ministro da Defesa, Ministério das Administrações Públicas e Ministério das Finanças, quando for o caso.

A <u>Ley 9/1968, de 5 de abril</u>, sobre Secretos Oficiales estabelece que os órgãos do Estado ficarão sujeitos no exercício da sua atividade ao princípio da publicidade, exceto nos assuntos que - pela sua natureza e tendo em conta o grau de proteção que exigem - sejam considerados "secretos" ou expressamente declarados como "matérias classificadas". A Lei define como "matérias classificadas" os atos, documentos, informações, dados e objetos cujo conhecimento por pessoas não autorizadas possa colocar em risco a segurança e a defesa do Estado.

A classificação de matérias é da responsabilidade do Conselho de Ministros e da Junta dos Chefes do Estado Maior.

A *Ley 9/1968, de 5 de abril,* teve desenvolvimentos através da aprovação do <u>Decreto 242/1969, de 20</u> <u>de Febrero</u>, que regulamenta os procedimentos e medidas necessárias para a aplicação da Lei e a proteção das "matérias classificadas".

Importa ainda salientar a <u>Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal</u>, que no <u>Título XXIII</u>, assinala os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado, e no <u>Capítulo III</u>, especifica a questão da revelação de segredos e informações relativas à Defesa Nacional.

Os artigos <u>23.1</u> e <u>105 alínea b)</u> da Constituição Espanhola estabelecem o princípio ao acesso aos "assuntos públicos", princípio este que só encontra exceção nos casos em que seja necessário proteger a segurança e a defesa do Estado, a averiguação de crimes e a intimidade das pessoas.

Por fim, uma referência para a <u>Estrategia de Seguridad Nacional</u> - revista pela última vez em 2013 -, que oferece uma visão integrada da política de segurança nacional, configurando o novo sistema de segurança nacional espanhol.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem pendentes, sobre a mesma matéria ou com ela conexa, as seguintes iniciativas:

Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) - Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP);

- Projeto de Lei n.º 997/XII/4.ª (PCP) Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro);
- Projeto de Lei n.º 999/XII/4.ª (PS) Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes;
- ❖ Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

#### Peticões

Não se identificaram petições pendentes em matéria idêntica.

#### V. Consultas e contributos

Em 25/06/2015, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 15 dias (Governos) e 20 dias (AL), nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A propósito da presente Proposta de Lei, a Comissão de Assuntos Constitucionais promoveu, em 12 de junho de 2015, a consulta escrita do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa e da Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa. Em 17 de junho de 2015, após deliberação da Comissão nesse sentido, foi ainda promovida a consulta escrita da Comissão Nacional de Proteção de Dados e, em 19 de junho, do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Proposta de Lei n.º 345/XII (4.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.a)